

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.16.1-PE
RAZÕES	RESULTADO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA OBRIGATORIAMENTE EM AMBIENTE WEB, TOTALMENTE INTEGRADA, QUE ABRANJA AINDA OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS E TREINAMENTO DE USUÁRIOS.
RECORRENTE	WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA
CONTRARRAZÕES	INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE.

I - DAS PRELIMINARES

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

02. **Da Tempestividade:** Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á em até 15 minutos após ter sido declarado um vencedor conforme Art. 165 parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/21.

03. Em 12 de julho de 2024 as 09:00 horas foi aberto o prazo para as manifestações recursais. As 09:09 do mesmo dia, a manifestação recursal apresentada pela recorrente foi acolhida pelo Pregoeiro. Em 17 de julho de 2024 foi apresentada a peça recursal pela recorrente.

04. Consoante o mestre SANTANA (2006), transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento. O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para



apresentação das CONTRARRAZÕES. No dia 22 de julho de 2024 10:19 foi apresentada as contrarrazões pela empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

05. **Da Legitimidade:** A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento da habilitação da empresa declarada vencedora INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no tocante ao seu atestado de capacidade técnica, portando, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

06. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, contra a habilitação da empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Foi destacado que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame possuem mais de cinco anos da data de emissão, vejamos:

(...)

"Contudo, constatou-se que os referidos atestados possuem mais de cinco anos da data de emissão, conforme demonstrado a seguir: Atestado de fornecimento a prefeitura de Aracati, emitido em 22/09/2012 Atestado de fornecimento a prefeitura de Petrolina, emitido em 25/09/2013."

(...)

07. Ao final, requer:

(...)

Seja reconsiderada a habilitação da empresa [Nome da Empresa Adversa], com a desconsideração dos atestados de capacidade técnica com mais de cinco anos de emissão, por não refletirem a atual capacidade da empresa em atender ao objeto licitado. Seja reavaliada a documentação das empresas participantes, à luz das considerações ora apresentadas, garantindo a conformidade com a exigência de comprovação atualizada de capacidade técnica.

(...)

III - DAS CONTRARRAZÕES.

08. No dia 17 de julho de 2024 foi publicado o aviso de impetração de recursos da empresa já nomeada nos autos ficando assim aberto os prazos de contrarrazões para que as mesmas as fizessem, ou seja, até 22 de julho de 2024, fato que apenas a empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou suas contra razões recursais.



09. A contrarrazoante alega que os atestados apresentados demonstram experiência em projetos similares, não havendo comprovação de que as tecnologias certificadas estejam obsoletas para o objeto licitado, no mesmo sentido, aduz que cumpriu satisfatoriamente os requisitos da prova de conceito, demonstrando sua capacidade técnica atual para a execução do objeto licitado. Por fim, justifica que a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, nem a jurisprudência dos Tribunais, não impõem um prazo de validade específico para os atestados de capacidade técnica, desde que eles sejam pertinentes ao objeto da licitação.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

10. Analisando o recurso da empresa WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA Inicialmente, é preciso destacar que, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

12. De acordo com o item do edital 8.29, a empresa deveria apresentar atestado de capacidade técnica, com as seguintes características, vejamos:

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (Grifo nosso)

13. Nesse sentido, a Lei 14.133/21 traz à baila em seu artigo 67, § 2º que em relação ao atestado, é vedado a limitação de tempo de acordo com o que passamos a expor:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Grifo nosso).

14. Ora, o Atestado não possui “prazo de validade”, ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo, a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante.

15. Por oportuno, destacamos que a Administração poderá fazer exigência no sentido que o atestado demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, é o que preceitua o artigo 67, §5º da mesma lei, vejamos:

Art. 67. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

16. Entretanto, conforme imperativo na própria legislação, essa exigência deveria estar expressamente prevista no edital, o que não ocorreu no caso em comento.

17. Assim, este Pregoeiro está adstrito às disposições editalícias, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, não pode a administração descumprir as normas e condições do edital que está estritamente vinculado, ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido.

18. Como se não bastasse, a empresa recorrente não apresentou nenhuma ferramenta de jurisprudência embasando sua tese recursal, fazendo ainda alusão Lei 8666/93 (antiga Lei de Licitações) que já foi revogada pela própria Lei 14.133 em seu Art. 193.

19. Ademais, a empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (declarada vencedora) passou pela prova de conceito, onde ela foi considerada classificada, onde o protótipo do serviço, atendeu os requisitos do Edital no âmbito do que almejava o Termo de Referência, anexo I daquele.



20. As tecnologias sempre vão avançando, porém coube a prova de conceito trazer à tona que a empresa atende o que se espera dela nos dias atuais em relação aos parâmetros elencados no Edital em epígrafe.

21. Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro, não reconhece a necessidade de mudança no julgamento proferido anteriormente.

V - DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

22. A contrarrazão apresentada pela empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, traz à baila que a Lei utilizada no Recurso Administrativo pela recorrente já foi revogada, e que a Lei que regeu o procedimento supramencionado fora a Lei 14.133/21

23. A contrarrazoante destaca ainda que as tecnologias realmente avançam, mas que vem executando os mesmos serviços em vários outros municípios do Estado do Ceará, e que por mais que o atestado tenha mais de 05 anos, a mesma continua atuando na área de tecnologia.

VI - DA CONCLUSÃO

24. Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram totalmente insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando INABILITAR a empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e fazer a convocação de um novo licitante melhor classificado.

25. Aponto ainda que as contrarrazões apresentadas pela empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA se mostraram totalmente suficientes para seguir na mesma direção.

VII - DECISÃO

26. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, não sendo necessária a retificação do julgamento proferido anteriormente. Ratificando o julgamento em declarar a empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, HABILITADA e VENCEDORA do certame. Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Paracuru - Ce, 26 de julho de 2024.

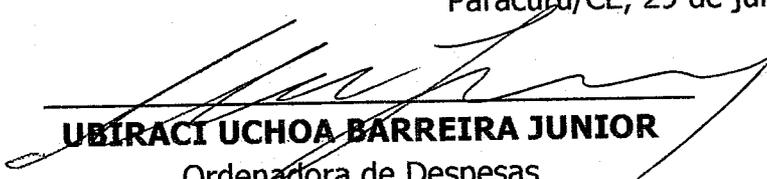
Thiago Gadelha Sanders
Agente de Contratação/Pregoeiro



DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

RATIFICO as informações apresentadas pelo agente de contratação/Pregoeiro, INDEFERINDO o recurso interposto pela empresa WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 2024.04.16.1-PE, que tem como objeto a contratação de empresa visando a implantação de solução tecnológica informatizada de gestão pública obrigatoriamente em ambiente web, totalmente integrada, que abranja ainda os serviços de licenciamento de software, suporte técnico, alterações legais, corretivas e evolutivas e treinamento de usuários.

Paracuru/CE, 29 de julho de 2024.


UBIRACI UCHOA BARREIRA JUNIOR

Ordenadora de Despesas
Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Paracuru/CE